



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002212/99-37
Recurso nº. : 142.561
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : LATAS DE ALUMÍNIO S/A LATASA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no IO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.400

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 1998

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Descabe a
alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a
autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos
na legislação tributária.

DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DEDUTIBILIDADE -
CONTRATOS - Nos termos do art. 294, III, é imprescindível a averbação
de contrato no INPI para que sejam admitidas como dedutíveis as
despesas de assistência técnica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por LATAS DE ALUMÍNIO S/A LATASA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do
lançamento e de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 08 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO
BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400
Recurso nº. : 142.561
Recorrente : LATAS DE ALUMÍNIO S/A LATASA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/10/1999, para exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 526.691,02.

O lançamento ocorreu em razão de compensação indevida de parte do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1995 tendo em vista a redução deste prejuízo após o lançamento da infração constatada naquele período. O lançamento em 1995 teve como fundamento a glosa do custo correspondente ao pagamento de assistência técnica.

Inconformada, a autuada, por meio do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, apresentou impugnação (fls. 53 e 72), na qual, alega que:

- preliminarmente, requer a nulidade da autuação, tendo em vista que a autoridade autuante não indicou a disposição legal infringida, nos termos do Art. 10, IV do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que fundamentasse ou desse amparo ao pretendido condicionamento da dedutibilidade de despesas por serviços de assistência técnica à prévia averbação dos contratos.
- nenhuma lei aplicável à espécie previa a necessidade de averbação de contratos de assistência técnica no INPI como requisito para a dedução das despesas incorridas a esse título, exceto o art. 50 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que se referia à indedutibilidade dos pagamentos por assistência técnica feitos por sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantivesse, direta ou indiretamente, o controle do capital com direito a voto da recipiente dos serviços, mencionando o art. 52 e item 2 da alínea e e do parágrafo único do Art. 71 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.
- a Reynolds Internacional do Brasil Participações Ltda era uma

af ²



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

sociedade brasileira, com sede no Brasil e que participava do seu capital com apenas 22,35% de suas ações, não exercendo controle de votos nas decisões sociais.

- os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, n.º 105.2349/1987, 2350/1987, 2351/1987, 101.7660/1986 e 101.74137/1984, julgaram improcedentes os lançamentos relativos as glosas de despesas com assistência técnico-administrativa, pagas a beneficiários residentes no país, quando fundamentadas na falta de averbação dos contratos no INPI.
- a fabricação das latas de alumínio (fls. 56 a 59), mencionou a preocupação dos investidores com a assistência técnica, resumiu o histórico da empresa, sua organização pela Reynolds Internacional Inc e sua sócia Reynolds Internacional do Brasil Participações Ltda, com os subseqüentes contratos de assistência técnica (fls. 59 a 63).
- que, no curso de sua história societária, teve outros acionistas, como Bradesco Capitalização S.A., JP Morgan International Capital Corp., Franspar Comércio e Empreendimentos Ltda, Banco Credibanco S.A. (fl. 61) que jamais aceitariam o pagamento de serviços inexistentes, sendo que a assistência técnica foi prestada e reconhecida por acionistas e por terceiros.
- que a Reynolds Internacional do Brasil Participações Ltda tinha capacidade para prestar a assistência técnica em questão, conforme quadro de pessoal (fls. 141 a 150), com apoio subsidiário da Reynolds Internacional Inc, tendo discorrido sobre a obrigação de terceiros (fl. 63 e 64)
- existem mais dois contratos, com a criação de subsidiárias no Chile e Argentina, datados de 15 e 25 de maio de 1995 (fls. 151 a 171), relativos a assistência técnica.
- sendo assistência técnica matéria de fato, a autoridade autuante não visitou as fábricas para inteirar-se do processo de produção (fls. 66 a 69) e que houve o reconhecimento da assistência técnica por novos acionistas, os quais procederam a verdadeira

ef 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

devassa na empresa (fls. 70), sendo mencionados em prospecto os contratos de assistência técnica (fls. 71/72), corroborando as suas afirmações quanto à efetividade das despesas.

Por fim, requereu a nulidade da autuação e a produção de todas as provas admissíveis na espécie, incluindo a realização de perícia, indicando desde logo o perito Dr. Aldo Albanese (fl. 72).

Juntou os seguintes documentos: Estatuto Social da empresa (fls. 84 a 91, com registro na JUCERJA em 22 de março de 1999; declaração da própria interessada quanto à participação de 22,35% da Reynolds Internacional do Brasil Participações Ltda em seu capital social (fl. 92); Acordo de Acionistas e de Subscrição de Ações, datado de 21 de novembro de 1989 (fls. 93 a 107); Contrato de Assistência Técnica, datado de 21 de novembro de 1989 (fls. 108 a 116); Contrato de Assistência Técnica, datado de 1º de outubro de 1996 (fls. 125 a 132); Contrato de Assistência Técnica, sem data ou assinatura (fl. 133 a 140); cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 141 a 150); Contratos de Assistência Técnica, em inglês (fls. 151 a 171); prospectos (fls. 172 a 174) .

Pela Decisão de fls. 176/192, a DRJ/Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa que se transcreve:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 1989

Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

DESPACHOS, ACÓRDÃOS E JULGADOS NA ESFERA JUDICIAL. Os despachos, acórdãos e julgados na esfera judicial, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise, vinculando apenas as partes envolvidas naqueles litígios.

DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEDUTIBILIDADE. CONTRATOS. Nos termos do Art. 294, III, é imprescindível a averbação de contrato no INPI para que sejam admitidas como dedutíveis as despesas de assistência técnica.

Lançamento Procedente*

af 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado no qual repete as alegações apresentadas na peça impugnatória e acrescenta que:

1. apontou-se a inexistência de impugnação ou dúvida quanto a efetividade dos pagamentos feitos a título de assistência técnica, e ainda quanto a impossibilidade da prova material do fato de serviço, dada a sua natureza, como o acompanhamento e assistência técnica diuturna na atividade fabril produtora.
2. a escrituração mantida com observância das disposições legais fez prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, cabendo à administração a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto na lei.

Diante das considerações expostas no recurso, requer a este Conselho que seja declarado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTNS DA SILVA, Relatora Ad Hoc

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente alega que a exigência fiscal diz respeito ao ano-calendário de 1998, no qual se levaram a compensação, na apuração do Imposto de Renda devido, prejuízos apurados no ano de 1995.

Preliminarmente, cabe afastar a preliminar de decadência alegada pela recorrente uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 21/10/1999, e a infração foi verificada no ano calendário de 1995, portanto não decorreu o período de cinco anos relativo à decadência.

Também cabe afastar a alegação de nulidade do auto de infração em razão de a autoridade autuante não indicar a disposição legal infringida, nos termos do Art. 10, IV do Decreto n ° 70.235, de 6 de março de 1972, que fundamentasse ou desse amparo ao pretendido condicionamento da dedutibilidade de despesas por serviços de assistência técnica à prévia averbação dos contratos.

A descrição dos fatos e as provas juntadas ao processo definem claramente a causa da autuação, assim como toda a constituição do crédito tributário. Tanto que a argumentação desenvolvida pela interessada na peça impugnatória e recursal permite concluir que o motivo da autuação e a metodologia de apuração da omissão de receitas foram plenamente compreendidos.

No caso em tela, verifica-se que no Auto de Infração, na Descrição de Fatos e Enquadramento Legal (fls. 43), foi corretamente mencionado o art. 294, § 3º do RIR/1994, que fundamenta autuação, por falta de averbação de contratos no INPI.

 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

Portanto, improcedente a alegação de nulidade quando não existem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observou os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

MÉRITO

Do ônus da prova

Novamente, não assiste razão a recorrente.

A Fiscalização apurou compensação indevida de parte do prejuízo fiscal apurado no ano de 1995, tendo em vista a redução deste prejuízo após o lançamento, em razão da glosa de despesa de assistência técnica, por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e falta de averbação dos contratos de fls. 25 a 41, no INPI, nos termos dos Art. 196, III, 197 parágrafo único e 294, § 3º do RIR/1994 (fl. 43).

O art. 197 do RIR/ 1994 dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de escrituração das operações da empresa, nos seguintes termos:

Art. 197. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo único- A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

Portanto, cabe à recorrente o ônus da prova quanto à comprovação de todas as suas operações contábeis, devidamente lastreadas por documentação que comprove a veracidade dos valores escriturados a título de despesas com assistência técnica.

A partir da ciência do Termo de Intimação (fl. 23), a recorrente deveria comprovar a efetiva prestação dos serviços de assistência técnica relativas aos contratos firmados em 21 de novembro de 1989 e em 8 de agosto de 1994, com a Reynolds Internacional do Brasil Ltda (fls. 25 a 41), bem como demonstrar as despesas e os pagamentos, efetuados em 1995, por contrato, indicando a conta de resultado em que foram debitadas, sendo que deveria provar que os contratos foram averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).



Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

Das provas

Não merece reparo a decisão proferida em primeira instância. A recorrente não apresentou quaisquer documentos relevantes que pudessem afastar a glosa de despesas que ensejou a autuação.

Os contratos com a Reynolds Internacional do Brasil Ltda, apresentados pela recorrente para comprovar a existência das despesas de assistência técnica, têm um caráter de informalidade não condizente com o porte financeiro e comercial das empresas contratantes e com os valores incorridos como despesas, uma vez que não apresentam sequer a identificação completa e dados dos signatários, a identificação de testemunhas, o reconhecimento das firmas na data de sua assinatura e o registro no Registro de Títulos e Documento, a fim de fazer prova perante terceiros.

Portanto, a apresentação de contratos sem força perante terceiros não tem o poder de comprovar a ocorrência das despesas com assistência técnica.

Da necessidade de averbação dos contratos no INPI

Correta a decisão proferida em primeira instância.

Abaixo, transcrevo a argumentação proferida pela DRJ, que faz um breve retrospecto da legislação aplicável:

52 A título de esclarecimento, há de se tecer um breve retrospecto, em termos da legislação de regência quanto à dedutibilidade de despesas de assistência técnica, condicionada à averbação dos contratos junto ao INPI.

53 A condição para dedutibilidade de despesas referentes a assistência técnica, ligada à obrigatoriedade de registro de contratos em órgão relacionado à Produção Industrial, de acordo com as prescrições do antigo Código da Propriedade Industrial, remonta ao Art. 74, § 3º da Lei nº 3.470, de 1958.

54 Tal condição foi reiterada com o advento da Lei nº 4.131, de 1962, em seu art. 12, § 2º, o qual expressamente já previa que as deduções a título de assistência técnica seriam admitidas, quando comprovadas, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato regularmente registrado no país, de acordo com o Código de Propriedade Industrial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

55 A Lei n ° 5.648, de 11 de dezembro de 1970, criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal, ligado ao Ministério da Indústria e do Comércio, que, nos termos do seu Art. 2 °, bem prevê sua finalidade:

Art. 2 ° O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do país, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura da ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre a propriedade industrial.

56 Neste contexto de executar as normas que regulam a propriedade industrial, finalidade principal do INPI, temos o advento da Lei n ° 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a qual instituiu o Código de Propriedade Industrial, que prevê, em seu Art. 126, que ficavam sujeitos à averbação no INPI, para efeitos do Art. 2 °, parágrafo único da Lei n ° 5.648, de 1970, os atos ou contratos que implicassem em transferência de tecnologia.

57. Cumpre observar que o Art. 126 da Lei n ° 5.772, de 1971, serviu de base legal para o Art. 176 do RIR aprovado pelo Decreto n ° 76.186, de 2 de setembro de 1975 (RIR/1975). Posteriormente, em termos de Regulamento do Imposto de Renda, a mesma previsão constou do Art. 233, § 3 ° do RIR aprovado pelo Decreto n ° 85.450, de 1980 e, posteriormente, do Art. 294 § 3 ° do RIR aprovado pelo Decreto n ° 1.041, de 1994, o qual foi o enquadramento legal da presente autuação.

58. Com o objetivo de elucidar questões referentes à dedutibilidade de despesas de assistência técnica, dentre outras referentes à produção industrial, em razão do previsto no Art. 126 da Lei n ° 5.772, de 1971, houve orientação administrativa, por meio da Instrução Normativa/SRF n ° 5, de 8 de janeiro de 1974, que prevê que:

(...) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), obedecidos os prazos e condições da averbação e, também, as prescrições contidas nos Art. 29 e seus parágrafos, Art. 30 e seu parágrafo único, Art. 90 e e seus parágrafos e Art. 126 da Lei n ° 5.772, de 21 de dezembro de 1971. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

59. Para esclarecer dúvidas acerca de situação de domicílio do beneficiário de rendimentos e despesas anteriores à averbação dos contratos no INPI, foram expedidos, respectivamente, o Parecer Normativo COSIT n.º 102, de 1975 e Parecer Normativo COSIT n.º 76, de 1976.

60. Logo, conforme restou demonstrado, existe previsão legal condicionando a dedutibilidade de despesas com assistência técnica à existência da averbação dos contratos junto ao INPI, pelo menos a partir da Lei n.º 3.470, de 1958.

61. Em termos mais recentes, continuando a explanação sobre o tema, pode ser citado que o Decreto-Lei n.º 2.433, de 19 de maio de 1988 que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, em seu Art. 6.º, V e § 4.º prevê que dedutibilidade de despesas de assistência técnica, condicionada à averbação do contrato nos termos do Código de Propriedade Industrial.

62. Quanto ao Art. 50 da Lei n.º 8.383, de 1991, mencionado pela interessada, cumpre transcrevê-lo para melhor abordá-lo:

Art. 50 – As despesas referidas na alínea b do parágrafo único do Art. 52 e no item 2 da alínea e do parágrafo único do Art. 71, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e registrados no Banco Central do Brasil, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real, observados os limites e condições estabelecidas pela legislação em vigor.

63. O artigo supratranscrito faz menção à Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, em seu Art. 52, parágrafo único e seu Art. 71, parágrafo único, e, item 2, que, respectivamente, tratam, em síntese, dos requisitos de admissibilidade de despesas com assistência técnica pagas a empresas no exterior e da indedutibilidade quando pagas a filial com sede no exterior ou a sociedade com sede no Brasil a empresa no exterior com controle do seu capital com direito a voto (Art. 52) e das condições de dedutibilidade de dedução de aluguéis ou royalties (Art. 71).

64. Verifica-se que, no caso em tela, o Art. 50 da Lei n.º 8.383, de 1991 não se refere, especificamente, à interessada e nem constou do enquadramento legal da autuação.

65. Dando continuidade ao estudo acerca da evolução da legislação concernente à questão da dedutibilidade de despesas de assistência técnica, condicionada à averbação dos contratos no INPI, há de se mencionar que a Lei n.º 5.772, de 1971 foi revogada pelo Art 244 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002212/99-37
Acórdão n.º : 105-15.400

n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que passou a regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

66. Verifica-se que a Lei n.º 9.279, de 1996, visando proteger os direitos relativos à propriedade industrial e considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, dentre as medidas de proteção adotadas, prevê em seu Art. 211 que:

Art. 211 – O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros. (grifei)

Parágrafo único – A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

67. Tal Lei, em termos de Regulamento do Imposto de Renda, serve de base legal do Art. 355, § 3.º do RIR aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999.

68. Após este retrospecto acerca da legislação que rege a questão da dedutibilidade de despesas de assistência técnica, há de se transcrever o já mencionado Art. 294 § 3.º do RIR/1994, base legal da autuação (fl. 43), o qual determina a obrigatoriedade da averbação dos contratos junto ao INPI:

Art. 294 § 3.º - A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração, que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos e serviços técnicos especializados), somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, obedecidos os prazos e condições da averbação e, ainda, as prescrições contidas nos artigos 29, 30, 90 e 126 da Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971. (grifei)

*69. Desta forma, concluo que, além de ter ocorrido a falta de comprovação das despesas com assistência técnica por parte da interessada, os contratos que teriam lastreado as operações, além de não fazerem prova perante terceiros, nos termos do Código Civil, também não foram averbados no INPI, conforme determina o Art. 294 § 3.º do RIR/1994.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.002212/99-37
Acórdão nº. : 105-15.400

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA